

Ementário de Jurisprudência

n. 738 de 07/01/10 a 22/01/10

Direito Administrativo	1
Ensino Superior. Aula de qualificação. Banca examinadora. Ausência de membro titular. Convalidação do ato de aprovação. Possibilidade.	1
Sociedade anônima. Transferência do controle acionário. Alienação das ações aos empregados. Mera expectativa de direito.	1
Servidor militar. Acidente em serviço. Capacidade laboral reduzida. Reforma. Inaplicabilidade. Dano estético. Indenização.....	2
Tratamento de água potável. Inscrição no Conselho Regional de Química. Profissional habilitado. Exigência.....	2
Direito Civil	3
Responsabilidade civil. Devolução de cheques. Transferência de valores da poupança para conta corrente. Autorização do correntista. Inexistência. Dano moral. Não ocorrência.....	3
Direito Previdenciário	3
Servidora pública federal aposentada. Inclusão de filho como dependente para fins previdenciários. Requisitos não preenchidos.....	3
Aposentadoria por invalidez. Acidente em serviço. Atividade Rural. Competência. Justiça Federal.....	4

Direito Administrativo

Ensino superior. Aula de qualificação. Banca examinadora. Ausência de membro titular. Convalidação do ato de aprovação. Possibilidade.

“Ementa: *Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Aula de qualificação. Banca examinadora composta por membro não aprovado pelo Conselho da Divisão do Curso de Entomologia. Aluno aprovado. Desnecessidade de anulação do ato de aprovação. Possibilidade de convalidação do ato. Princípio da razoabilidade*

I. Aluno do curso de doutorado do INPA que foi aprovado em aula de qualificação tem direito à convalidação do ato de aprovação, se a aula de qualificação foi invalidada por não ter sido composta a banca examinadora com indicação de membro substituto pelo Conselho de Divisão do Curso de Entomologia, em razão da ausência de membro titular, uma vez que a banca posteriormente designada para avaliar o doutorando, em nova aula de qualificação, era formada pelos mesmos membros que participaram da avaliação invalidada.

II. Hipótese em que deve ser reconhecido o direito do impetrante de não ter sua aula de qualificação invalidada, por aplicação do princípio da razoabilidade, porque foram atendidas as finalidades a que se destinava a avaliação e posteriormente sanada a irregularidade na composição da banca examinadora com a aprovação de membro substituto pelo órgão competente da Instituição de Ensino, que poderia ter convalidado o ato.

III. Remessa oficial a que se nega provimento.” (REO 1999.32.00.001782-6/AM. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues* 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 18/1/2010, publicação 19/1/2010).

Sociedade anônima. Transferência do controle acionário. Alienação das ações aos empregados. Mera expectativa de direito.

“Ementa: *Administrativo. Contrato de pré-qualificação de interessados na transferência do controle acionário. Pretensão de alienar as ações aos Empregados. Mera expectativa de direito.*

I. A publicação de edital de pré-qualificação de interessados - diante da notícia dada pela BNDESPAR de que pretendia alienar ações de duas companhias - não gera direito à aquisição. Não fora publicado edital de alienação de ativos e não houve divulgação de abertura da oferta de venda. Os empregados das empresas tem mera expectativa de direito quanto à compra das ações - cuja venda poderia ou não ser realizada segundo critério de conveniência, de acordo com a deliberação do órgão competente da sociedade anônima.

II. Apelação a que se nega provimento.” (AC 1999.33.00.012655-2/BA. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 18/1/2010, publicação 19/1/2010).

Servidor militar. Acidente em serviço. Capacidade laboral reduzida. Reforma. Inaplicabilidade. Dano estético. Indenização.

“Ementa: *Administrativo. Servidor militar. Reforma. Lei 6.880/1980. Incapacidade para o serviço militar. Inexistência de incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho. Ausência de nulidade no ato de desligamento do exército. Danos morais e estéticos comprovados. Pedido parcialmente procedente. Apelação não provida.*

I. Não pode ser aplicada a hipótese de reforma prevista nos artigos 106, II, e 108 da Lei 6.880/1980, ao militar que, embora acidentado em serviço, não foi julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército.

II. A exclusão do serviço ativo do Exército pode dar-se mediante desincorporação, se o militar não estável for acometido por moléstia ou sofrer acidente que o torne definitivamente incapaz para o serviço militar (art. 124 da Lei 6.880/1980 c/c art. 140 do Decreto 57.654/1966).

III. Comprovada a ocorrência de dano ao autor, causado em decorrência de ferimento resultante de acidente sofrido em serviço, que acabou por reduzir sua capacidade laboral, configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, cabendo-lhe o dever de reparação do dano (art. 37, § 6º, da CF/1988).

IV. O dano estético ficou comprovado mediante exame clínico realizado pelo perito oficial à fl. 128, de modo que o suplicante faz jus à indenização respectiva.

V. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (AC 2000.38.00.015097-4/MG. Rel.: Juiz Federal *Antônio Francisco do Nascimento* (convocado). 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 21/1/2010, publicação 22/1/2010).

Tratamento de água potável. Inscrição no Conselho Regional de Química. Profissional habilitado. Exigência.

“Ementa: Administrativo e Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Preliminares rejeitadas. Município. Tratamento de água potável para consumo. Inscrição no Conselho Regional de Química. Contratação de profissional químico. Exigibilidade.

I. A execução fundada em título judicial ou extrajudicial, contra a Fazenda Pública, segue o rito do artigo 730 do CPC, independente de quem esteje no pólo ativo, o que ocorreu na hipótese.

II. O Juízo Estadual possui competência para processar a execução fiscal ajuizada pelo CRQ contra o município embargante, em razão da competência delegada conferida pelo art. 109 da CF/1988 c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/1966. Preliminar rejeitada.

III. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1990).

IV. Embora o município não tenha a sua atividade principal voltada para a área de Química, em face da relevância do serviço e da complexidade do processo de tratamento da água potável a ser consumida pelos munícipes, necessária a presença do profissional químico habilitado e registrado no Conselho Regional de Química.

V. Apelação improvida.” (AC 2003.01.99.019774-5/MG. Rel.: Des. Federal *Leomar Barros Amorim de Sousa*. 8ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 22/1/2010, publicação 25/1/2010).

Direito Civil

Responsabilidade civil. Devolução de cheques. Transferência de valores da poupança para conta corrente. Autorização do correntista. Inexistência. Dano moral. Não ocorrência.

“Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Devolução de cheques. Suposta falha no serviço prestado. Transferência de valores depositados na conta de caderneta de poupança, Para a conta corrente. Inexistência de expressa autorização da correntista. dano moral. Não ocorrência.

I. A instituição financeira não está obrigada, na qualidade de mera depositária dos valores pertencentes aos correntistas, a promover a transferência de importâncias depositadas em conta de caderneta de poupança, para a conta corrente, sem que seja expressamente autorizada para tanto.

II. Não comprovado o suposto acordo entre a correntista e o preposto da instituição bancária, que autorizaria a transferência pretendida, não pode ser responsabilizada a instituição financeira pela devolução de cheques que, na data de apresentação, não estavam acobertados pelo numerário suficiente ao seu resgate.

III. Sentença reformada.

IV. Apelação da CEF provida.

V. Recurso da autora prejudicado.” (AC 2001.38.00.040266-9/MG. Rel.: Des. Federal *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 18/1/2010, publicação 19/1/2009).

Direito Previdenciário

Servidora pública federal aposentada. Inclusão de filho como dependente para fins previdenciários. Requisitos não preenchidos.

“**Ementa:** *Administrativo e Previdenciário. Servidora pública federal aposentada. Inclusão de filho com AIDS como dependente para fins de recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte estatutário. Idade superior a 21 anos. Perícia médica. Incapacidade para o trabalho não reconhecida. Impossibilidade. Artigo 217 da Lei 8.112/1990. Antecipação da tutela concedida de ofício na sentença. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido. Revogação. Apelação provida. Sentença reformada.*

I. Ação em que o objetivo é o reconhecimento do filho portador da SIDA (AIDS) como seu dependente para fins previdenciários de pensão por morte estatutário.

II. Não preenche os requisitos exigidos pela lei para figurar como dependente para fins previdenciários, filho de servidora pública federal já aposentada, acometido da SIDA (AIDS) com idade superior a vinte e um anos, cuja invalidez não foi reconhecida pela perícia médica.

III. Ausente o requisito legal da plausibilidade jurídica do pedido, impõe-se a revogação da antecipação da tutela concedida de ofício na sentença.

IV. Apelação da União a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando suspensa sua execução em razão da concessão do deferimento da assistência judiciária gratuita.” (AC 2002.37.00.0000014-9/MA. Rel.: Des. Federal *Ângela Maria Catão Alves*. 1ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 21/1/2010, publicação 22/1/2010).

Aposentadoria por invalidez. Acidente em serviço. Atividade Rural. Competência. Justiça Federal.

“**Ementa:** *Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente em serviço. Competência da Justiça Federal. Matéria de ordem pública. Art. 42 da Lei 8.213/1991. Remessa oficial parcialmente provida.*

I. Com a estatização da proteção acidentária, ao INSS compete arcar com o pagamento dessa prestação, sempre que o evento decorrer de relação de trabalho prestado a empresa, em virtude dos riscos a ele inerentes, o que não é a hipótese dos autos. Tal circunstância afasta a incidência da regra de exclusão prevista no art. 109, inciso I, da Carta Política Federal, uma vez que a comprovação da qualidade de trabalhador rural é o pressuposto da concessão do benefício por incapacidade, derivado de acidente durante o exercício da lida campesina. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Configura-se a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito,

diretamente ou por delegação constitucional à Justiça Comum Estadual, na forma do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Tratando-se de competência absoluta, procede-se de ofício à retificação do v. acórdão de fls.108/110, para conhecer da remessa *ex officio*.

III. Inocorrente a prescrição. À hipótese se aplica o comando expresso na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

IV. No caso específico da fruição do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em se tratando de segurado especial, como definido no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/1991, independe do aporte de contribuições sociais, exigindo-se apenas a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente a sua carência, se for o caso. É como dispõe o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, evidenciando-se pertinente pontuar que, na caso em exame, de evento derivado de caso fortuito, não há falar-se em cumprimento de período de carência, correspondente ao exercício da labuta campesina por prazo determinado, como se infere do disposto no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/1991.

V. Incontestáveis a qualidade de segurado do apelado e a incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, reconhecida pela perícia técnica.

VI. Pretensão de fruição da aposentadoria por invalidez acolhido, com pagamento segundo os termos da r. sentença sob reexame.

VII. No que pertine aos juros de mora a incidir sobre o montante em atraso, devem ser pagos ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, aplicáveis a partir da citação para as parcelas a ela anteriores e do vencimento, para as posteriores, na linha do entendimento pacificado desta Corte Regional.

VIII. A correção monetária incidente sobre o débito previdenciário dar-se-á a contar do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

IX. A disciplina relativa às custas processuais na Justiça Federal, conforme o artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, dispõe que a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, se rege pela respectiva legislação estadual. Ação ajuizada perante a Justiça Estadual do Estado de Goiás, sob a égide da Lei Estadual 14.736/2002, que conferiu isenção de custas e emolumentos ao INSS.

X. Remessa *ex officio* parcialmente provida, nos termos dos itens 7, 8 e 9.” (REO 2003.01.99.020765-7/GO. Rel.: Des. Federal *Francisco de Assis Betti*. 2ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 21/1/2010, publicação 22/1/2010).

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trfl.gov.br